

MULHERES NO CÁRCERE E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS MATERNOS: UMA ANÁLISE QUANTO AOS DADOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL NO ANO DE 2024 AS MULHERES GESTANTES OU LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

WOMEN IN PRISON AND VIOLATIONS OF MATERNAL RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON DATA FROM THE NATIONAL PENITENTIARY DEPARTMENT IN 2024 ON PREGNANT AND BREASTFEEDING WOMEN IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

MUJERES EN PRISIÓN Y VIOLACIONES DE LOS DERECHOS MATERNOS: UN ANÁLISIS DE DATOS DEL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL EN 2024 - MUJERES EMBARAZADAS O LACTANTES EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO

 10.56238/revgeov17n4-163

Clara Yasmin Silva Leôncio

Bacharelada em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: clarayasmin217@gmail.com

Hugo Hayran Bezerra Silva

Mestre em Políticas Públicas

Instituição: Unialfa

E-mail: Hugo.hayran@unisulma.edu.br

RESUMO

Neste estudo, analisamos a realidade das mulheres gestantes e mães privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, com foco na garantia de seus direitos e na proteção das crianças que permanecem sob sua responsabilidade. Buscamos compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei de Execução Penal e legislações posteriores, tem contribuído para a humanização da execução penal nesses casos. Para isso, adotamos uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional referentes ao ano de 2024. A metodologia fundamenta-se nas contribuições teóricas de Bitencourt (2011), Borítza e Borela (2020) e Chalita e Sousa (2021). Identificamos que, embora existam avanços legais, como a previsão de progressão especial de regime e a possibilidade de prisão domiciliar, ainda persistem dificuldades estruturais significativas no sistema prisional. Verificamos a insuficiência de espaços adequados, como celas específicas, berçários e creches, além da carência de profissionais especializados para o atendimento materno-infantil. Concluímos que há um descompasso entre a legislação e sua efetiva aplicação, o que compromete a garantia dos direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos. Defendemos a necessidade de políticas públicas mais eficazes, com investimentos estruturais e ações integradas, a fim de assegurar condições dignas e promover a efetivação do princípio da prioridade absoluta no contexto da execução penal.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Mulheres Gestantes. Execução Penal. Direitos Fundamentais.



Prioridade Absoluta.

ABSTRACT

This study analyzes the reality of pregnant women and mothers deprived of liberty in the Brazilian prison system, focusing on the guarantee of their rights and the protection of children under their care. It aims to understand how the Brazilian legal framework, especially the Penal Execution Law and subsequent legislation, has contributed to the humanization of penal execution in these cases. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic review and document analysis, including data from the National Penitentiary Department Information System for the year 2024. The methodology is grounded in the theoretical contributions of Bitencourt (2011), Borítza and Borela (2020), and Chalita and Sousa (2021). The findings indicate that, despite legal advances such as special regime progression and the possibility of house arrest, significant structural difficulties persist in the prison system. There is a lack of adequate facilities, including specific cells, nurseries, and daycare centers, as well as a shortage of specialized professionals for maternal and child care. It is concluded that there is a gap between legislation and its effective implementation, which compromises the protection of the fundamental rights of these women and their children. The study highlights the need for more effective public policies, with structural investments and integrated actions, in order to ensure dignified conditions and promote the enforcement of the principle of absolute priority within the context of penal execution.

Keywords: Prison System. Women Deprived of Liberty. Pregnancy in Prison. Penal Execution. Fundamental Rights.

RESUMEN

En este estudio, analizamos la realidad de las mujeres embarazadas y madres privadas de libertad en el sistema penitenciario brasileño, centrándonos en garantizar sus derechos y proteger a los niños a su cargo. Buscamos comprender cómo el sistema jurídico brasileño, especialmente la Ley de Ejecución Penal y la legislación subsiguiente, ha contribuido a la humanización de la ejecución penal en estos casos. Para ello, adoptamos un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental, incluyendo datos del Sistema de Información del Departamento Penitenciario Nacional correspondientes al año 2024. La metodología se fundamenta en las aportaciones teóricas de Bitencourt (2011), Borítza y Borela (2020) y Chalita y Sousa (2021). Identificamos que, si bien existen avances legales, como la previsión de una progresión especial del régimen y la posibilidad de arresto domiciliario, persisten importantes dificultades estructurales en el sistema penitenciario. Verificamos la insuficiencia de espacios adecuados, como celdas específicas, guarderías y centros de día, además de la falta de profesionales especializados en atención materno-infantil. Concluimos que existe una discrepancia entre la legislación y su aplicación efectiva, lo que compromete la garantía de los derechos fundamentales de estas mujeres y sus hijos. Abogamos por la necesidad de políticas públicas más eficaces, con inversiones estructurales y acciones integradas, para asegurar condiciones dignas y promover la aplicación efectiva del principio de prioridad absoluta en el contexto de la ejecución penal.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. Mujeres Embarazadas. Ejecución Penal. Derechos Fundamentales. Prioridad Absoluta.



1 INTRODUÇÃO

O encarceramento de mulheres no Brasil apresenta uma série de complexidades sociais, jurídicas e institucionais que vão além do simples cumprimento de penas privativas de liberdade. No caso das mulheres grávidas, essa situação se torna ainda mais crítica, exigindo uma análise mais cuidadosa e humanizada dos direitos que devem ser garantidos a essas mulheres, especialmente em um sistema penitenciário que enfrenta sérias deficiências estruturais. Este trabalho visa refletir sobre os instrumentos legais disponíveis e suas limitações na proteção da dignidade das mulheres grávidas encarceradas.

Historicamente, a criminalidade feminina tem sido alvo de um julgamento social mais rigoroso, uma vez que desafia não apenas normas legais, mas também o papel tradicional atribuído às mulheres em uma sociedade patriarcal. Essa dupla transgressão resulta em punições que vão além do aspecto jurídico, revelando um sistema penal que, muitas vezes, reforça desigualdades de gênero em vez de combatê-las. Essa dinâmica torna o debate sobre os direitos das gestantes no cárcere ainda mais urgente, já que sua condição de vulnerabilidade é frequentemente ignorada.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e, mais recentemente, da Lei nº 13.769/2018, reconheceu a necessidade de um tratamento diferenciado para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas em situação de privação de liberdade. Essas normas preveem, entre outros aspectos, a possibilidade de progressão especial de regime e o direito à prisão domiciliar em determinadas condições, visando proteger tanto a mulher quanto o desenvolvimento saudável da criança.

Entretanto, a implementação prática dessas garantias enfrenta sérios desafios. A falta de unidades prisionais adequadas, a carência de infraestrutura para acomodar gestantes e crianças, assim como a ausência de equipes técnicas capacitadas, revelam uma enorme disparidade entre o que é estipulado pela legislação e a realidade vivida nas prisões. Dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) confirmam a insuficiência de celas especializadas, berçários e creches, evidenciando um descaso com a efetivação dos direitos garantidos por lei.

Assim, este estudo tem como objetivo principal é apresentar os dados de mulheres gestantes e mães no sistema penitenciário brasileiro, de acordo com os dados do DEPEN no período do ano de 2024, considerando as condições estruturais e institucionais do sistema prisional. A pesquisa busca responder à questão sobre quais dados existem a respeito das mulheres grávidas ou mães no sistema penitenciário nacional, com base nas informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e a conformidade com as normas previstas na Lei de Execução Penal (7.210/84) para esse grupo de apenados.

Os objetivos específicos deste artigo incluem reconhecer o contexto histórico do cárcere feminino no Brasil, destacando as transformações sociais e jurídicas que moldaram a atual realidade



das mulheres privadas de liberdade. Além disso, busca-se identificar as assistências previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) destinadas às mulheres grávidas ou mães no sistema prisional, avaliando a efetividade e os desafios da aplicação dessas garantias legais. Por fim, pretende-se apresentar os dados mais recentes disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional referentes às unidades prisionais do segundo semestre de 2024, com o intuito de compreender a estrutura e as condições do encarceramento das gestantes ou mães no país.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com um enfoque exploratório e descritivo, utilizando procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente dados do Sistema Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) referentes ao segundo semestre de 2024. Para fundamentar teoricamente o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizados os ensinamentos de autores como Costa Neto (2020), Paganini e Borges (2018) e Boritza e Borela (2020).

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO CÁRCERE FEMININO

A criminalidade entre mulheres tem sido historicamente vista como uma dupla afronta à estrutura social, pois não apenas desafia as normas legais, mas também subverte as expectativas culturais ligadas ao papel feminino. Desde a Idade Média, a mulher que comete crimes é frequentemente retratada como uma figura marginalizada, desprovida das características tradicionalmente femininas de maternidade e submissão. Esse afastamento do modelo socialmente imposto resulta em estigmatização e demonização da mulher criminosa, reforçando sua exclusão social (De Sousa e Chalita, 2021).

Nesse cenário, a punição das mulheres que cometem crimes vai além da simples aplicação da justiça, assumindo um caráter disciplinar e exemplar. A sociedade patriarcal tende a reagir de forma mais severa à violência praticada por mulheres, reafirmando os papéis de gênero estabelecidos e desencorajando outras mulheres a seguirem o mesmo caminho. Esse fenômeno evidencia como o sistema de justiça reflete e perpetua desigualdades de gênero, reforçando a ideia de que a criminalidade é um espaço predominantemente masculino e que qualquer mulher que nele adentre deve ser reprimida exemplarmente. Para uma análise mais profunda sobre o cárcere feminino e suas primeiras experiências, é essencial realizar um breve estudo histórico sobre a sanção penal e os primeiros projetos de encarceramento feminino.

2.1 CÁRCERE FEMININO

Historicamente, a prisão não era considerada a principal forma de punição, mas sim um meio de garantir a custódia do acusado até a aplicação da pena. Na antiguidade, as punições predominantes eram a morte, penas corporais e sanções infamantes, tornando o encarceramento um recurso



secundário, sem a função de penalização em si. Assim, a privação de liberdade não era vista como uma pena autônoma, mas sim como uma etapa transitória no processo de justiça (Bittencourt, 2011).

Nesse contexto, a ideia de execução penal, tal como a entendemos hoje, não existia, uma vez que as penas eram aplicadas de maneira imediata e definitiva, sem a necessidade de um período de reclusão. A prisão servia apenas para conter o indivíduo até que a sentença fosse efetivamente cumprida, refletindo uma concepção punitiva que priorizava a violência direta sobre o corpo do condenado. Somente com o tempo o encarceramento começou a ser adotado como pena principal, consolidando-se como um dos pilares do sistema penal moderno.

Com o advento do Iluminismo, a aplicação das penas passou por uma transformação significativa, adotando princípios racionais e maior respeito à dignidade humana. No entanto, foi a partir do século XVII e da Revolução Industrial que a pena privativa de liberdade se consolidou como um instrumento de controle social. A burguesia percebeu no encarceramento uma forma eficaz de disciplinar as massas, resultando na estruturação dos estabelecimentos prisionais como os conhecemos atualmente (Melossi e Pavarini, 2006).

No Brasil, a criação de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres começou apenas na década de 1940. O primeiro presídio feminino registrado no país foi fundado em 1937, em Porto Alegre (RS), sob o nome de Reformatório de Mulheres Criminosas. Posteriormente, essa instituição foi renomeada como Instituto Feminino de Readaptação Social, refletindo a ideia de que a reclusão feminina deveria estar associada a um processo de reeducação e reintegração na sociedade (Curry, 2017).

Nos primeiros anos da década de 1940, houve uma intensificação na expansão dessas unidades prisionais, com a inauguração de novos presídios em diferentes estados. Em São Paulo, por exemplo, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo em 1941, por meio do Decreto nº 12.116/41. Essa expansão demonstrava a crescente preocupação do Estado em lidar com a criminalidade feminina de forma separada, reconhecendo-a como um fenômeno que exigia estruturas próprias dentro do sistema penal.

O Rio de Janeiro também seguiu essa tendência, inaugurando sua primeira penitenciária feminina em 1942. Esse movimento de institucionalização da prisão para mulheres não apenas ampliou o aparato repressivo do Estado, mas também consolidou um modelo de encarceramento voltado para mulheres, que, embora inspirado nas estruturas prisionais masculinas, carregava características próprias relacionadas às expectativas sociais sobre o papel feminino e à necessidade de disciplinamento dentro da prisão (Curry, 2017).



2.2 VULNERABILIDADE DAS DETENTAS NO BRASIL

Diante do exposto, o encarceramento não apenas agrava a vulnerabilidade social dos indivíduos privados de liberdade, mas também impacta diretamente o acesso a serviços essenciais, como saúde e bem-estar. A situação é ainda mais crítica para as mulheres, que enfrentam uma ruptura significativa nos vínculos familiares, sendo submetidas a ambientes superlotados, insalubres e violentos, com escassa assistência médica. Essa vulnerabilidade se intensifica especialmente quando a mulher está grávida, e se torna ainda mais grave quando o parto ocorre dentro do sistema prisional, um momento que deveria ser positivo, mas que se transforma em uma fonte de sofrimento psicológico e angústia (De Quadros, 2019).

A vulnerabilidade das mulheres encarceradas é intensificada quando elas estão gestantes, uma vez que as condições do cárcere tornam o processo de gravidez e parto ainda mais desafiador. A maioria das detentas grávidas é transferida para unidades prisionais específicas no terceiro trimestre, frequentemente localizadas em capitais e grandes centros urbanos. Isso dificulta o acesso ao apoio familiar, especialmente para aquelas que vêm de regiões mais afastadas, aumentando ainda mais o isolamento e as dificuldades enfrentadas por essas mulheres no sistema prisional.

Portanto, o encarceramento de mulheres grávidas no Brasil não só amplia as questões de saúde física e mental, como também interfere nas dinâmicas familiares e sociais dessas mulheres. O contexto prisional, marcado pela falta de infraestrutura e assistência adequada, transforma uma experiência que poderia ser positiva em um pesadelo, comprometendo a integridade emocional e dificultando a construção de um processo de reintegração social e familiar (De Quadros, 2019).

3 AUXÍLIOS À MULHER GESTANTE EM ANÁLISE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.210/84)

A Constituição Federal de 1988 assegura aos presos uma série de garantias fundamentais, destacando-se o direito de permanecer em silêncio, o acesso à assistência familiar e a presença de advogado, conforme disposto no artigo 5º. Tais garantias são ampliadas no plano infraconstitucional pela Lei de Execução Penal (LEP), que, em seu artigo 41, estabelece direitos essenciais voltados à proteção da dignidade da pessoa privada de liberdade, como: alimentação suficiente e vestuário; assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa; igualdade de tratamento, entre outros (Brasil, 1984).

Além das assistências previstas para os presos em geral, a LEP possui assistências específicas para mulheres gestantes, como o direito à progressão de regime especial e a permanência da criança junto à mãe encarcerada, que serão discutidos neste capítulo.



3.1 PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime encontra previsão no artigo 112 da Lei de Execução Penal, constituindo importante instrumento no processo de execução da pena. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.769/2018, foram inseridos novos critérios voltados à chamada “progressão especial”, especialmente direcionada às mulheres gestantes ou mães responsáveis por crianças, ampliando a proteção jurídica a esse grupo (Brasil, 2018).

No que se refere ao instituto da progressão, Nucci (2014, p. 212) destaca que, como expressão da individualização da pena na fase executória, deve-se possibilitar a passagem gradativa entre os regimes prisionais, funcionando como incentivo à proposta estatal de ressocialização. Nesse sentido, a progressão busca estimular o bom comportamento do apenado, ao mesmo tempo em que favorece sua reintegração social antes do cumprimento integral da pena. Assim, sua finalidade é dupla: incentivar a disciplina carcerária e promover a reabilitação do condenado, preparando-o para o retorno ao convívio em sociedade.

Nesse contexto, reconhece-se a necessidade de um tratamento diferenciado às mulheres gestantes no sistema prisional, considerando suas condições específicas. A gestação envolve vulnerabilidades físicas e emocionais que exigem cuidados especiais, os quais, muitas vezes, não são adequadamente assegurados no ambiente carcerário. Conforme aponta Costa Neto (2020), o sistema prisional brasileiro, em geral, não dispõe de estrutura suficiente para atender nem mesmo às necessidades básicas dessas mulheres, o que reforça a importância de medidas jurídicas diferenciadas.

A Lei nº 13.769/2018 representou um avanço significativo ao introduzir mecanismos de proteção às mulheres gestantes privadas de liberdade. Entre as inovações, destaca-se a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, além da alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, que tratam de regras específicas para a progressão de regime nesses casos.

Nos termos do § 3º do referido artigo, a mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência poderá obter a progressão de regime mediante o cumprimento cumulativo de determinados requisitos: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça; não ter praticado delito contra seu filho ou dependente; ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; ser primária e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pela direção do estabelecimento; e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1984).

Um dos aspectos mais relevantes dessa alteração está na fração de pena exigida para a progressão, fixada em 1/8, percentual inferior ao normalmente exigido (1/6), evidenciando uma política criminal voltada à proteção da maternidade e da dignidade da mulher presa. Contudo, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a prática de novo crime doloso ou o cometimento de falta grave



implicará a revogação do benefício, demonstrando que a concessão da progressão especial está condicionada à manutenção de conduta adequada por parte da apenada (BRASIL, 1984).

Além disso, a referida lei também promoveu alterações no artigo 72 da Lei de Execução Penal, ao incluir o inciso VII, atribuindo ao Departamento Penitenciário Nacional a responsabilidade de acompanhar a execução da pena dessas mulheres. Esse acompanhamento envolve avaliações periódicas e produção de dados estatísticos, com o objetivo de monitorar a reintegração social e eventuais índices de reincidência, sejam eles específicos ou gerais (Costa Neto, 2020).

Dessa forma, embora a legislação tenha passado a reconhecer a necessidade de um tratamento mais humanizado às mulheres em situação de vulnerabilidade, também instituiu mecanismos de controle e fiscalização do benefício concedido. Tal medida busca assegurar que a progressão especial cumpra sua finalidade, conciliando a reinserção social com a prevenção de novos delitos.

Por fim, observa-se que, antes da promulgação da Lei nº 13.769/2018, não havia previsão normativa específica que garantisse tratamento diferenciado às mulheres gestantes no âmbito da execução penal. Com a nova legislação, passou-se a reconhecer essa necessidade, permitindo a adoção de condições mais favoráveis para a progressão de regime, desde que observados os requisitos legais. Assim, o dispositivo representa um avanço na tutela dos direitos das mulheres privadas de liberdade, contribuindo para a construção de um sistema prisional mais sensível às suas particularidades (Brasil, 2018).

3.2 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DO DIREITO DA PERMANÊNCIA DO FILHO JUNTO À MÃE RECLUSA

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou, no segundo princípio da Declaração dos Direitos da Criança, a diretriz de que toda criança deve receber proteção especial, bem como oportunidades e serviços que assegurem seu desenvolvimento integral em condições de liberdade e dignidade, sendo o interesse superior da criança o elemento central na elaboração das leis (Custódio; Vieira, 2011).

Seguindo essa mesma perspectiva de proteção integral, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, estabeleceu em seu artigo 3º que todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes, sejam elas oriundas de instituições públicas ou privadas, devem priorizar o melhor interesse da criança. Tal orientação reforça a centralidade da proteção infantojuvenil nas políticas públicas e nas ações estatais (Paganini e Borges, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 incorporou esses fundamentos ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial. Posteriormente, a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou esse entendimento ao estabelecer um sistema normativo



voltado à garantia e promoção dos direitos fundamentais desse grupo, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Com o advento do ECA, consolidou-se no país um novo paradigma jurídico, baseado no princípio da prioridade absoluta. Esse princípio reconhece a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, determinando que seus direitos devem ser assegurados com precedência em todas as esferas, incluindo o acesso a serviços públicos, a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos orçamentários. Trata-se, portanto, de uma obrigação imposta ao Estado, à sociedade e à família, que devem atuar de forma conjunta para garantir a efetivação desses direitos.

Nesse sentido, o princípio da prioridade absoluta não possui apenas caráter simbólico, mas impõe uma exigência concreta de atuação, garantindo que os interesses de crianças e adolescentes sejam tratados com primazia nas decisões estatais. Assim, sua aplicação implica a adoção de medidas efetivas que assegurem condições dignas de desenvolvimento, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade.

No âmbito do sistema prisional, a permanência do filho junto à mãe privada de liberdade, embora prevista legalmente, enfrenta obstáculos estruturais que dificultam sua efetivação. A legislação assegura o direito à convivência durante o período de amamentação; contudo, não estabelece de forma clara o tempo máximo dessa permanência, o que gera insegurança jurídica e falta de uniformidade nos procedimentos adotados pelas unidades prisionais (Paganini e Borges, 2018).

Diante da precariedade estrutural do sistema carcerário brasileiro, a prisão domiciliar surge como uma alternativa para garantir a convivência entre mãe e filho em condições mais adequadas ao desenvolvimento da criança. Prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal, essa modalidade admite o recolhimento em residência particular em situações específicas, incluindo a condição de mulher gestante ou mãe de filho menor ou com deficiência (BRASIL, 1984).

Entretanto, observa-se que a legislação limita a aplicação da prisão domiciliar aos casos de cumprimento de pena em regime aberto, não abrangendo, em regra, mulheres que se encontram em regimes mais gravosos, como o fechado ou o semiaberto. Essa restrição evidencia uma lacuna normativa que dificulta a plena efetivação dos direitos da criança e da maternidade no contexto prisional.

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação analógica da prisão domiciliar, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tal interpretação fundamenta-se na doutrina da proteção integral, que orienta a adoção de medidas que priorizem o bem-estar e o desenvolvimento de indivíduos em condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a realidade do sistema prisional evidencia um descompasso entre a previsão legal e sua efetivação prática, conforme destacam Hashimoto e Gallo (2012, p. 109), ao afirmarem que a existência de creches nas penitenciárias, embora prevista em lei, não corresponde à realidade da



maioria dos estabelecimentos, o que compromete a convivência entre mães e filhos e intensifica o sofrimento decorrente da separação.

A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma favorável à adoção de medidas mais protetivas, especialmente no que se refere à concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas. Nesse contexto, destaca-se o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GESTANTE. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

I O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

II [...] A Lei n.º 13.769/2018 incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, prevendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres nessas condições, desde que não tenham cometido crime com violência ou contra seus dependentes.

III Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar. (STJ, 2019)

Dessa maneira, embora a prisão domiciliar se apresente como uma medida mais sensível à proteção dos direitos da criança, sua adoção também revela as fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro. Em diversas situações, essa alternativa acaba deslocando para o âmbito familiar uma responsabilidade que é essencialmente estatal, qual seja, assegurar condições adequadas para a convivência digna entre mães privadas de liberdade e seus filhos. Assim, ainda que se mostre necessária no cenário atual, tal medida evidencia a necessidade urgente de implementação de políticas públicas eficazes que garantam, de forma concreta, a plena aplicação do princípio da prioridade absoluta no âmbito da execução penal.

4 UNIDADES PRISIONAIS CONFORME OS DADOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL NO PERÍODO DE 2024

A gestação constitui um momento singular na trajetória de vida da mulher, demandando cuidados específicos e acompanhamento contínuo. Quando vivenciada no contexto do encarceramento, essa fase torna-se ainda mais delicada, evidenciando as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por mulheres privadas de liberdade. Tal realidade exige uma abordagem mais atenta e humanizada, voltada às particularidades desse cenário.

Nessa ótica destacar que o sistema prisional brasileiro, em sua maioria, apresenta condições estruturais insuficientes, marcadas por limitações que impactam diretamente a saúde física e psicológica das pessoas custodiadas. No caso de mulheres gestantes e em período de amamentação, essas fragilidades se agravam, uma vez que suas necessidades demandam assistência mais abrangente,



envolvendo cuidados médicos, suporte emocional e acompanhamento social adequado. A inexistência dessas condições pode acarretar prejuízos significativos tanto para a mulher quanto para o desenvolvimento da criança.

A garantia do direito à saúde da mulher gestante em situação de privação de liberdade deve ser tratada como prioridade, considerando que envolve não apenas a dignidade da mulher, mas também o crescimento saudável do nascituro. Compreender as especificidades dessa realidade é essencial para enfrentar as violações de direitos que ainda persistem no ambiente prisional. Nesse contexto, a análise dos dados estatísticos referentes às unidades prisionais, divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano de 2024, mostra-se fundamental para subsidiar reflexões críticas e aprofundar o entendimento acerca das condições atuais do sistema carcerário brasileiro.

4.1 UNIDADES PRISIONAIS NO EXERCÍCIO DE 2024

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.714/2012, foi instituído o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), criado com o objetivo de atender às determinações legais relativas à organização e ao acompanhamento do sistema prisional brasileiro. Esse mecanismo consolidou-se como ferramenta essencial para a gestão penitenciária, ao centralizar informações sobre as unidades prisionais e a população privada de liberdade. Sua implementação representou um avanço significativo na sistematização dos dados, promovendo maior transparência, controle estatal e subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficazes.

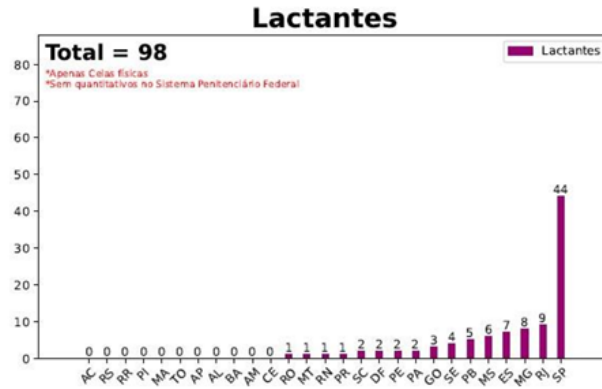
Gráfico 1 – Gestantes no Sistema Penitenciário, de julho à dezembro de 2024.



Fonte: SISDEPEN (2024)



Gráfico 2 – Lactantes no Sistema Penitenciário, de julho à dezembro de 2024.



Fonte: SISDEPEN (2024)

A coleta de dados realizada pelo SISDEPEN ocorre de forma periódica, por meio de ciclos semestrais, o que assegura a constante atualização das informações. Cada ciclo possui duração de seis meses, sendo o primeiro compreendido entre janeiro e julho e o segundo entre julho e dezembro. Esse modelo permite não apenas o acompanhamento contínuo da realidade carcerária, mas também a realização de análises comparativas ao longo do tempo, contribuindo para uma leitura mais aprofundada do cenário prisional brasileiro.

No 17º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais, correspondente ao período de julho a dezembro de 2024, o Relatório de Informações Penais indicou que a população feminina privada de liberdade atingiu o total de 29.137 mulheres (SISDEPEN, 2024). Dentre esse quantitativo, foram identificadas 180 gestantes e 98 lactantes, considerando exclusivamente as mulheres custodiadas em unidades físicas, sem a inclusão do Sistema Penitenciário Federal. Em contrapartida, observou-se um descompasso expressivo entre essa demanda e a estrutura disponível, uma vez que existiam apenas 59 celas ou espaços específicos destinados à custódia de gestantes (SISDEPEN, 2024).

No que se refere à presença de crianças no ambiente prisional, os dados também revelam um cenário preocupante. Durante o período analisado, foram contabilizadas 120 crianças vivendo com suas mães no cárcere, sendo 105 com idade entre 0 e 6 meses, 14 entre 6 meses e 1 ano, e apenas 1 com idade entre 1 e 2 anos (SISDEPEN, 2024). Esse contexto evidencia dificuldades relacionadas à adequada acomodação dessas crianças, sobretudo diante da limitação estrutural existente, já que o país dispõe de apenas 52 berçários e 5 creches no sistema prisional, concentradas nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná (SISDEPEN, 2024). Tal insuficiência compromete diretamente a garantia de direitos fundamentais das crianças, especialmente no que diz respeito ao cuidado, à proteção e ao desenvolvimento saudável.

Outro ponto crítico refere-se à carência de equipes especializadas para atuação nos berçários e creches das unidades prisionais. No ciclo analisado, verificou-se a ausência de profissionais qualificados em diversas instituições, o que resultou na necessidade de realização de 220 atendimentos externos (SISDEPEN, 2024). Essa situação expõe as crianças a riscos adicionais, sobretudo em casos



de urgência, além de gerar insegurança emocional às mães. A falta de suporte adequado compromete, portanto, a qualidade da assistência materno-infantil no ambiente prisional.

Diante desse panorama, percebe-se que, embora o SISDEPEN represente um importante avanço na organização e disponibilização de dados sobre o sistema prisional brasileiro, os indicadores relacionados às mulheres gestantes, lactantes e seus filhos evidenciam graves limitações estruturais e assistenciais. A permanência de crianças em ambientes sem infraestrutura adequada, aliada à escassez de profissionais capacitados, demonstra a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção integral desse grupo vulnerável (SISDEPEN, 2024).

Assim, os dados apresentados não apenas cumprem uma função informativa, mas também servem como base para reflexões e intervenções necessárias. A repetição de indicadores insatisfatórios ao longo dos ciclos reforça a urgência de medidas concretas que assegurem os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos, especialmente no que se refere à dignidade, à saúde e à assistência adequada. A superação dessas deficiências exige atuação conjunta entre instituições, investimentos contínuos e a adoção de práticas mais humanizadas no tratamento das mães encarceradas e de suas crianças (SISDEPEN, 2024).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilitou compreender, de forma crítica, a realidade enfrentada por mulheres gestantes e mães privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, evidenciando a existência de importantes avanços normativos, mas também de profundas limitações na efetivação desses direitos. A análise da legislação demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado, progressivamente, princípios voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, da maternidade e, sobretudo, do melhor interesse da criança, com destaque para a aplicação do princípio da prioridade absoluta.

Nesse contexto, instrumentos como a progressão especial de regime e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar representam importantes mecanismos de humanização da execução penal. Tais medidas evidenciam a tentativa do legislador de adaptar a aplicação da pena às especificidades das mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas gestantes ou responsáveis por crianças. No entanto, verificou-se que, embora previstas em lei, essas garantias ainda enfrentam obstáculos significativos para sua plena concretização na prática.

A análise dos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) no ano de 2024 revelou um cenário preocupante, marcado pela insuficiência estrutural das unidades prisionais, pela escassez de espaços adequados para gestantes e crianças, bem como pela ausência de equipes especializadas para o atendimento materno-infantil. Esses fatores demonstram que



o sistema prisional brasileiro ainda não está preparado para atender às demandas específicas desse público, o que resulta na violação de direitos fundamentais tanto das mulheres quanto de seus filhos.

Além disso, constatou-se que medidas como a prisão domiciliar, embora fundamentais para a proteção da criança, acabam, em certa medida, transferindo ao âmbito privado uma responsabilidade que deveria ser assumida pelo Estado. Tal realidade evidencia não apenas a precariedade do sistema carcerário, mas também a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capazes de garantir condições dignas de permanência e desenvolvimento das crianças no contexto prisional ou fora dele.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento de ações estatais voltadas à melhoria da infraestrutura das unidades prisionais, à ampliação de serviços de saúde e assistência social, bem como à capacitação de profissionais para o atendimento adequado às mulheres gestantes e lactantes. Ademais, é fundamental que o princípio da prioridade absoluta seja efetivamente aplicado, não apenas no plano normativo, mas também na prática cotidiana das instituições responsáveis pela execução penal.

Por fim, conclui-se que a garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos exige uma atuação conjunta entre o Estado, a sociedade e o sistema de justiça, com o objetivo de promover uma execução penal mais humanizada e alinhada aos preceitos constitucionais. Somente por meio de medidas concretas e efetivas será possível superar as deficiências identificadas e assegurar a proteção integral dessas populações em situação de vulnerabilidade.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112714.htm.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Informações Penais (RELIPEN) – 17º ciclo SISDEPEN. Brasília: DEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.
- AVENA, Norberto. Execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- BICKEL, Janáina Silveira Castro; DE ALMEIDA, Bárbara Yasmim Pereira. A violação dos direitos humanos das gestantes encarceradas nos presídios femininos do Brasil. *Revista Alteridade*, v. 6, n. 1, p. 44-65, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORITZA, Ozana Rodrigues; BORELA, Byanca Gomes Serafim. Aplicabilidade da Lei 13.769/18 quanto aos requisitos para a progressão especial de regime da mulher na Lei de Execução Penal. *Revista Iuris Novarum*, v. 1, n. 2, 2020.
- CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; DE SOUSA, Célia Regina Nilander. O abandono de mulheres no cárcere e a distância da emancipação feminina. *Revista da AJURIS*, v. 48, n. 150, p. 85-106, 2021.
- COSTA NETO, Carlos Alberto Fernandes. Mulher gestante: análise da situação à luz da prisão preventiva e progressão de regime. 2020.
- CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO; WOMEN'S WORLDS CONGRESS, 11.; 13., 2017, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis, 2017.
- CUSTÓDIO, André Viana; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Estado, política e direito: políticas públicas e direitos sociais. 3. ed. Criciúma: UNESC, 2011.
- DE QUADROS, Jaqueline Garai; DE OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando. Nascer na prisão: a violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário brasileiro. *Diálogos e Interfaces do Direito*, v. 2, n. 2, p. 133-143, 2019.
- HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. *Revista Liberdades*, n. 9, jan./abr. 2012.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



PAGANINI, Juliana; BORGES, Cristiane Kunert dos Santos. As condições físicas que a Lei de Execução Penal estabelece para a permanência do filho junto à mãe reclusa: uma análise à luz do princípio da prioridade absoluta. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 2018. Anais [...]. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Decreto-Lei nº 12.116, de 11 de agosto de 1941. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus n.º 0000109-33.2011.8.18.0040. Relator: Pedro de Alcântara Macêdo. Diário da Justiça Eletrônico, 13 mar. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus n.º 507.671/SP (2019/0123624-6). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 2019.

